



Número: **0600958-59.2022.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**

Última distribuição : **06/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Presidente da República, Cautelar**

Inominada - Preparatória

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (AUTOR)	IAN RODRIGUES DIAS (ADVOGADO) MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO) MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)	
PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (RÉU)	
WALTER SOUZA BRAGA NETTO (RÉU)	
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (RÉU)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15801 8695	06/09/2022 17:33	Pet.Inicial	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, 20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 97 da Resolução nº 23.607/2019, ajuizar

AÇÃO CAUTELAR

em face do Senhor **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, portador da Cédula de Identidade nº 3.032.827 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, brasileiro, candidato ao cargo de vice-Presidente da República, inscrito no CPF sob o nº 50021753768, com endereço no Setor SHIS QI 15 Conjunto 8, 10 Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília (DF), CEP 71635280, da **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PL, REPUBLICANOS E PROGRESSISTAS)** e do **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com endereço na SHS, Quadra 6, Conjunto A, Sala 903, Asa Sul/DF, CEP 70316102, e-mail: juridico22pl@gmail.com, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



I. DOS FATOS

Constitui fato público e notório¹ que o candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, o Senhor Jair Messias Bolsonaro, conclamou todos os cidadãos, eleitores e apoiadores para um grande ato de campanha que ocorrerá no feriado do dia 7 (sete) de setembro. O candidato participará diretamente dos atos em Brasília e no Rio de Janeiro. Confira-se:



Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-reforca-convite-para-atos-no-7-de-setembro-e-pede-todos-nas-ruas-de-verde-e-amarelo/> > . Acesso em 6 de setembro de 2022.

¹ Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I- notórios.





Apesar da data ter a razão de ser de comemorar os 200 (duzentos) anos da independência do Brasil, o Senhor Jair Messias Bolsonaro desvirtuou totalmente a finalidade da comemoração para fins eleitorais, especificamente porque vai aproveitar o momento para entoar o coro já conhecido contra as instituições brasileiras e contra o Estado Democrático de Direito. Utiliza-se o slogan “é agora ou nunca” em alusão à data comemorativa, como se estivesse a conduzir seus apoiadores contra uma guerra, tal qual ocorreu na ambiência de “1984”, distopia de George Orwell.



Com efeito, os veículos de comunicação noticiam a chegada de diversas caravanas provenientes de todas as regiões do país à Brasília (DF). As caravanas são compostas de militantes que atenderam ao chamado do Senhor Jair Messias Bolsonaro. Grande maioria vem dos estados de Goiás, Bahia e Minas Gerais, por exemplo. Simpatizantes do candidato calculam que há entre 300 (trezentos) e 600 (seiscentos) ônibus que já chegaram ou estão a caminho do Distrito Federal. Há também caravanas vindo de cidades como Salvador, Barreiras e Luiz Eduardo Magalhães, na Bahia; Vitória e Guarapari, no Espírito Santo; Imperatriz, no Maranhão; Água Boa e Lucas do Rio Verde, no Mato Grosso; Belo Horizonte, Governador Valadares e Uberlândia, em Minas Gerais; Conceição do Araguaia, no Pará; e Porto Velho, em Rondônia.²

Ao menos dez grupos ligados ao Presidente Bolsonaro participarão das manifestações, em Brasília. Desse total, oito estarão concentrados ao longo da Esplanada como o “Brasil Unido pelo Presidente”, “Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes”, “Ato Público com oração pelo Brasil”, “Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade”, “Ato Público 7 de setembro 2022” e “Movimento Brasil Verde e Amarelo”.³

Também constitui fato público e notório que o Senhor Jair Messias Bolsonaro convidou os 8 (oito) empresários investigados no contexto da Petição 10.543/DF, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre Moraes, ao argumento de que “são pessoas honradas” e de que dois deles teriam contato direto com o presidente.⁴ Os

² Disponível em : < <https://www.metropoles.com/brasil/7-de-setembro-caravanas-de-todas-as-regioes-comecam-a-chegar-ao-df> >. Acesso em 6 de setembro de 2022.

³ Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/09/5034702-oito-grupos-bolsonaristas-participaram-de-atos-na-esplanada-no-7-de-setembro.html> > .Acesso em 6 de setembro de 2022.

⁴ Disponível em: < <https://www.folhape.com.br/politica/bolsonaro-convidou-empresarios-alvos-de-da-pf-participarem-do-7-de/239301/> >. Acesso em 6 de setembro de 2022.



veículos de comunicação também dão conta de que as referidas caravanas são patrocinadas por empresários e movimentos de direita.

Basta notar o baixo custo das passagens, com preços abaixo do cobrado em viagens comerciais. Cite-se, por exemplo, que de Uberlândia sairão pelo menos 180 (cento e oitenta) pessoas em ônibus rumo a Brasília. A passagem da caravana (ida e volta) de Uberlândia para Brasília sai por R\$ 100,00 (cem reais), bem abaixo do preço normal, que está entre R\$ 300,00 (trezentos reais). Lado outro, tem-se que, em uma caravana com saída de Porto Alegre, cerca de 380 (trezentos e oitenta) pessoas irão pagar passagem por R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com lanche incluído. Uma passagem ida e volta de Porto Alegre para Brasília custa, em média, R\$ 800,00 (oitocentos reais), em ônibus sem ser de leito.⁵

Como se vê, há farta introjeção de aportes financeiros de grande monta nos eventos referentes à comemoração do dia 7 (sete) de setembro, especificamente em razão de que está-se no decorrer do pleito eleitoral e as pautas postas nas comemorações em tela estão ligadas umbilicalmente à plataforma de campanha do Senhor Jair Messias Bolsonaro. Evidentemente que nem todas essas pessoas apoiam o Senhor Jair Messias Bolsonaro de modo incondicional a ponto de viajar por vários quilômetros com o cerne único e inabalável de “lutar por liberdade”.

Nesse passo, ressoa indubitável que houve utilização de dinheiro proveniente da campanha do Senhor Jair Messias Bolsonaro (Fundo Partidário, FEFC) e ainda, de forma indireta, participação de pessoas jurídicas na estruturação de atos de campanha; o que merece ser averiguado por esta Justiça Eleitoral, especialmente diante da potencial utilização de dinheiro público e de fontes vedadas em uma campanha edificada para

⁵ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/caravanas-bolsonaristas-do-7-de-setembro-tem-patrocinio-de-empresarios-e-movimentos-de-direita.shtml> > . Acesso em 6 de setembro de 2022.



estorvar todos os cânones do Estado Democrático de Direito. O que se verá é, muito provavelmente, a proliferação de atos que serão entronizados apenas para fins de atentar contra as instituições brasileiras, tudo tendo por esteio a irregularidade ora apontada.

Daí a razão pela qual faz-se premente a atuação deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para estancar a prática de irregularidades e permitir o pronto restabelecimento da legalidade. Deve-se garantir a ocorrência de um processo eleitoral justo e igualitário desde os seus albores até o momento em que a cidadania reverbera seu apogeu, pois à maneira do que asseverou o Ministro Marco Aurélio, “a competição eleitoral desigual macula todo o processo político, desde a base de formação das alianças partidárias, até o resultado das deliberações legislativas”.⁶

II. DO DIREITO

II.I DO CABIMENTO DA AÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO PDT.

Dispõe o art. 97 da Resolução nº 23.607/2019, que “a qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, **recebimento de recursos de fontes vedadas**, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e **realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral**, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade”.

⁶ DE FARIAS MELLO, Marco Aurélio. A inconstitucionalidade do financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas. In: COSTA, Daniel Castro Gomes *et al.* (Coord.). *Direito Eleitoral Comparado*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 140.



Quando o dispositivo *suso* colacionado menciona que os legitimados podem ingressar com a medida apta a debelar as irregularidades cometidas a qualquer tempo, intenta-se albergar, inclusive, a ocorrência de condutas perpetradas antes da fase de registro de candidatura, no que a expressão “processo eleitoral” deve ser compreendida em toda sua amplitude, pois o processo eleitoral não começa apenas após as convenções e o período de campanha. Normalmente, no início do ano eleitoral ele já desponta com toda sua pujança.⁷

O *télos* subjacente ao preceptivo normativo em apreço é o de garantir a lisura, a higidez, a transparência e a isonomia no âmbito do certame. Busca-se evitar o ingresso de recursos de fontes vedadas e a ocorrência de ilícitos penais na pré-campanha, pois conforme esclarece Rodrigo López Zilio, “o dever de transparência, que é exigido dos agentes públicos também é oponível aos candidatos a cargos eletivos e, em igual medida, àqueles que se intitulam pré-candidatos ao prélio”.⁸ Em havendo atestação da ocorrência de ilícito nessa seara, abre-se a possibilidade para o ingresso com a ação delineada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, **notadamente porque os recursos utilizados por pré-candidatos ostentam nítida finalidade eleitoral.**

Noutro quadrante, determina o §1º do art. 97 da Resolução nº 23.607/2019, que “a representação dos partidos políticos e do Ministério Público deverá ser feita pelos seus representantes que possuam legitimidade perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade”.

In casu, resta indubitável que este Egrégio TSE é competente para análise e julgamento da prestação de contas de candidato ao cargo de Presidente da República, bem como que o Diretório Nacional do PDT ostenta legitimidade para ingressar com

⁷ AGRA, Walber de Moura. *Poder econômico e caixa dois no sistema eleitoral brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 189.

⁸ ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7. Ed. Salvador. JusPodvim, 2020. P. 544.



medidas cabíveis referentes ao pleito de 2022, no tocante ao cargo de Presidente da República.

II.II DA INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. DA QUEBRA DE ISONOMIA. DA NECESSIDADE DE COIBIR A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FP/FEFC E DE FONTES VEDADAS.

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.⁹

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. A teor do comando inscrito no art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Conforme o escólio da Professora Ada Pellegrini Grinover, “os provimentos cautelares fundam-se na hipótese de um futuro provimento definitivo favorável ao autor

⁹ ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.



(*fumus bonis juris*): verificando-se cumulativamente esse pressuposto e o do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera em regime de urgência, como instrumento provisório sem o qual o definitivo poderia ficar frustrado em seus efeitos. Assim, a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que a justiça seja feita”.¹⁰

Na hipótese vertente, a **probabilidade do direito** repousa na demonstração dos fatos indícios e provas de **desvirtuamento na utilização de numerário financeiro proveniente do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no custeio da estrutura do ato de 7 (sete) de setembro e no que tange às caravanas.** Ressalta-se, no ponto, que, de acordo com o que estabelece o art. 44, §2º, da Lei nº 9.096/1995, “a Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário”.

Outrossim, também constata-se que o custeio realizado por pessoas jurídicas revela a ocorrência, ainda que por vias transversas, de recebimento de fonte vedada (**art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019**). Suscite-se, por seu turno, o arremate proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Edson Fachin, quando arrematou o seguinte:

“As normas que proíbem a participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral visam assegurar, sobretudo, a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrem ao pleito eleitoral, seja impedindo o desequilíbrio da disputa por meio de recursos advindos dessas pessoas, seja obstando a realização de propaganda eleitoral em favor de determinadas candidaturas.5. Deve ser afastada qualquer interpretação permissiva de pessoas jurídicas empreenderem esforços em favor de pré-candidatos ou candidatos, de qualquer

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 353.



espécie ou natureza, de modo direto ou indireto, sob o risco de se contemplar a inobservância de decisão proferida na ADI 4.650. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060038663, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021).

Já o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** restam caracterizados na espécie, haja vista que a prática denunciada nesta Ação Cautelar além de engendrar um empecilho para impedir que a Justiça Eleitoral fiscalize de forma pormenorizada os gastos eleitorais realizados pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro quando do julgamento da prestação de contas, promoverá diversos acintes a princípios caros ao Direito Eleitoral, como os princípios da isonomia e da transparência.

Em sendo esse o contexto, requer a esta Corte Egrégia a concessão da medida liminar de urgência para determinar que o Partido Liberal (PL) comprove nestes autos todos os gastos efetivados nas últimas 3 (três) semanas, sobretudo os que foram destinados à campanha do Senhor Jair Messias Bolsonaro, com a apresentação de extrato das contas destinadas ao FP, ao FEFC e às doações; que os Senhores Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto apresentem o extrato das contas bancárias específicas abertas para fins de campanha eleitoral, quais sejam, a do FP, do FEFC e a de doações (arts. 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019); e que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) do Distrito Federal encaminhe a lista completa dos ônibus e caravanas que chegaram ao DF para participar do ato de 7 (sete) de setembro, com todas as documentações de identificação correspondentes a cada veículos, especificamente sobre qual pessoa física ou jurídica custeou as viagens.

III. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:



a) A concessão de medida liminar de urgência para determinar que o Partido Liberal (PL) comprove nestes autos todos os gastos efetivados nas últimas 3 (três) semanas, sobretudo os que foram destinados à campanha do Senhor Jair Messias Bolsonaro, com a apresentação de extrato das contas destinadas ao FP, ao FEFC e às doações; que os Senhores Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto apresentem o extrato das contas bancárias específicas abertas para fins de campanha eleitoral, quais sejam, a do FP, do FEFC e a de doações (arts. 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019); e que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) do Distrito Federal encaminhe a lista completa dos ônibus e caravanas que chegaram ao DF para participar do ato de 7 (sete) de setembro, com todas as documentações de identificação correspondentes a cada veículo, especificamente sobre qual pessoa física ou jurídica custeou as viagens;

b) A determinação de outras medidas urgentes que Vossa Excelência entender adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 97, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

c) A citação do Senhor Jair Messias Bolsonaro e do PL, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam contestação acompanhada dos documentos e das provas que pretende produzir (art. 97, §3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019);


d) O envio dos autos para o Ministério Público Eleitoral;

e) No mérito, a efetivação/definição da tutela provisória, caso seja deferida, com o posterior apensamento à prestação de contas do Senhor Jair Messias Bolsonaro quando esta for apresentada em momento oportuno (art. 97, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2022.





WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/RJ 62.818

ALISSON LUCENA
OAB/PE 37.719

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

ANA CAROLINE LEITÃO
OAB/PE 49.456

